

ATIVIDADE CIRCENSE: UMA ANÁLISE SÓCIOJURÍDICA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA

Stephane Gomes Henriques Cavalcanti Andrade¹
Ana Maria de Araújo Ananias²

RESUMO

O circo é uma das formas mais antigas de manifestação artística, possuindo grande relevância não apenas no aspecto cultural, mas também na economia do país. Devido a importância que possui enquanto Patrimônio Cultural, despertou interesse quanto a natureza jurídica que possui. O Direito Privado Brasileiro pode assumir a forma de sociedade empresária, quando a atividade-fim for própria de empresário ou de sociedade simples, nos demais casos. Pela finalidade que, em regra possui, isto é, o entretenimento, o circo se enquadraria no conceito de sociedade simples, porém, observou-se, por meio de um estudo indutivo, que esta questão é complexa, tendo em vista haver a possibilidade de o circo ser caracterizado como empresa quando assume papéis outros que não apenas o artístico. Para tanto, utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, além de entrevistas com alguns circos.

Palavras-chave: Circo. Natureza jurídica. Sociedade empresarial.

CIRCUS ACTIVITY: A PARTNER LEGAL ANALYSIS OF ACTIVITY BY THEM PERFORMED

ABSTRACT

The circus is one of the oldest forms of artistic expression, having great a relevance not only in cultural aspects, but also in the country's economy. Due to its the importance as a Cultural Heritage, it aroused interest in the legal nature that it possesses. The Brazilian Private Law can take the form of a corporate society, when it is an activity proper to the initiative of entrepreneur or simple society. As an entertainment, the circus would fit into the concept of a simple society, but it has been observed, through an inductive study, that it is a complex point of observation, keeping in mind that the circus can be characterized as a company when taking on roles other than just the artistic. In this study was used bibliographical and jurisprudential research, as well as interviews with some circuses.

Keywords: Circus. Legal nature. Business partnership.

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail:stephanecavalcanti@live.com

² Professor Orientador do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail:araujoananas@yahoo.com.br

I INTRODUÇÃO

É de conhecimento unânime que a identidade de um povo, a raiz de uma nação, baseia-se na consolidação histórica de um conjunto de bens, sejam estes materiais ou intangíveis, das manifestações populares, crenças, cultos e tradições, aos quais, adquirem um valor único para determinada região, denominando-os de Patrimônio Cultural.

Dada à importância de um Patrimônio Cultural, nada mais prudente, que mantê-lo em um campo harmônico e seguro, para que assim, possa ser reconhecida e difundida a todos que assim possuam interesse.

Consoante a essa ótica, a Ciência Jurídica, através de um sistema normativo de condutas, acompanha a cultura com o transpassar dos séculos, evoluído junto à humanidade, protegendo o corpo social de forma ampla, bem como, assegurando as particularidades e garantias de cada indivíduo, inseridos dentro do Corpo Cultural.

Este artigo possui como escopo, a aproximação íntima, entre a manifestação artística mais antiga do mundo, o circo, com o Direito.

Iniciando-se no oriente, como demonstra pinturas rupestres de equilibristas, datadas 400 anos antes de Cristo, a arte circense também ganhou notoriedade na Idade Média, através dos artistas de rua ou em apresentações particulares, para os nobres. Somente por volta 1768, idealizado pelo inglês Philip Astley, que o circo tomou a forma parecida com os tempos atuais (SOUZA; OLIVEIRA, 2011).

No mundo do entretenimento, o circo ainda ocupa posição privilegiada, esta arte milenar, em tempos modernos, se impõe mesmo ante ao rádio, TV e internet, atraindo a atenção de muitos espectadores. Impressionando pela grande variabilidade de atrações, este, ainda circula por espaços da cultura popular, sendo referenciado dentro do cenário Patrimonial Cultural atualizado.

O circo surgiu no Brasil no século XIX, com a vinda das famílias da Europa, os ciganos tiveram uma participação massiva para a concretização deste processo, demonstrando habilidades em domar animais e no ilusionismo (BORGES, 2009).

Dada à limitação espacial do presente artigo, pretende-se através deste estudo, discorrer sobre os princípios constitucionais da ordem econômica, possibilitando a extração da valorização do trabalho e a existência digna, bem como, esmiuçar a face Empresarial do Circo, tipificando quais espécies, de Personalidades Jurídicas, a Arte Circense pode adquirir.

O estudo foi realizado com uso do método indutivo, por meio de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, buscando, por meio de uma identificação e integração, num conjunto coerente de dados, legislação pertinente, bem como entrevistas aos artistas e profissionais do circo, demonstrar que o circo pode assumir mais de uma natureza jurídica.

II Evolução Histórica das Atividades Mercantis

No início das civilizações, os grupos sociais produziam ou recolhiam da natureza aquilo o que precisavam para a sua subsistência. Alejarra (2013), citando o filósofo Platão, na obra de Perine (2001), situa historicamente o surgimento do comércio, o qual se deu a partir do momento em que os indivíduos não conseguiam mais saciar todas as suas necessidades e se viram obrigados a aproximarem-se uns dos outros a fim de trocar os excedentes de seus trabalhos, culminando no desenvolvimento de uma vida em grupo e, posteriormente, em sociedade.

Em um dado momento, percebeu-se que havia excedentes de produtos de que não se precisava e, por outro lado, falta de outros que eram produzidos por outros grupos. Deste modo, com o excedente de produção criado, surgiram as primeiras ideias de comércio (MEDEIROS, 2011). Primeiramente a partir do escambo, que consistia na troca dos excedentes de cada grupo. Após isso, iniciou-se o uso de moedas de troca, as quais variavam entre itens como gado e peixe até que evoluíram para formas mais parecidas com as atuais.

Na idade média, houve uma expansão da atividade mercantil consubstanciada nas feiras medievais culminando no surgimento da profissão de comerciante. Neste período o comércio estava presente em todas as sociedades (MEDEIROS, 2011).

A era medieval destacou-se pela existência das corporações de ofício, que consistiam em unidades de produção artesanal marcadas por uma hierarquia entre mestres, oficiais e aprendizes e, também, pelo controle da técnica de produção das mercadorias pelo produtor. Continha, ainda, a figura do cônsul, o qual era eleito pelos sócios a fim de regular as relações entre eles. Nas corporações de ofício, de maneira paulatina, surgiram normas destinadas a disciplinar as relações entre seus filiados.

Simultaneamente ao declínio que passava a Era Medieval, surgiram os Estados Nacionais e com eles um direito, imposto pelos monarcas absolutistas, que ia de encontro aos interesses abarcados pelo direito dos comerciantes que vigorava na época. Na França do século XIX, Napoleão inaugurou o Código Civil e o Código Comercial. Cada regime, o civil e o comercial, possuía regras específicas e distintas entre si (MEDEIROS,2011).

O direito comercial, imposto pelo Estado, era marcado pelos atos de comércio e iria tutelar determinadas atividades comerciais. O que não se enquadrava como ato de comércio seria, então, tutelado pelo direito civil. Os atos de comércio possuíam caráter universal, isto é, poderiam ser praticados por qualquer indivíduo e correspondiam às atividades econômicas no geral, com exceção das ligadas a terra e a prestação de serviços.

Por fim, a partir do sistema italiano, teve início a quarta fase do direito comercial no ano de 1942. Esta etapa seria marcada por um novo sistema de regulamentação das atividades econômicas entre os indivíduos. Gisela Leite (2013) conceitua bem o novo entendimento aduzindo que o conceito de empresa passaria a ser uma organização de fatores de produção, para a criação ou oferta de bens ou serviços em massa.

O direito comercial, portanto, passou a abarcar também as atividades rurais e as prestações de serviços pelos particulares. A base de novo entendimento é a Teoria da Empresa, a qual se identifica com o que preceitua o sistema capitalista (MEDEIROS, 2011).

O sistema capitalista é um sistema econômico caracterizado pela propriedade privada dos meios de produção e a existência de mercados livres, conforme preceitua Souza e Oliveira (2011) no seu artigo sobre Cultura circense, corpo e suas relações com o capitalismo.

No ano de 1850 surgiu no Brasil o Código Comercial, o qual possui marcas de influência dos atos de comércio, mas, a partir de 1960, a bipartição efetuada pelo sistema italiano no direito privado começou a influenciar a doutrina brasileira de modo que a teoria da empresa passou a vigorar no país mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 10.406, o Código Civil.

A atividade comercial encontra sustentação e incentivo na Constituição Federal de 1988, a qual garante a proteção ao trabalho e à livre iniciativa, conforme aduz o artigo a seguir:

Constituição Federal, Art. 170 (BRASIL, 1988):

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Os princípios constitucionais são um conjunto de normas que fundamentam as demais normas do ordenamento jurídico. Conforme o que se extrai do artigo 1º, inciso IV, e do artigo 170 acima transcrito, ambos da Constituição Federal, a livre iniciativa, juntamente com os valores sociais do trabalho, foi elevada a posição de princípio fundamental.

A despeito das limitações impostas à intervenção do Estado na economia, os princípios acima elencados garantem a dignidade da pessoa humana inclusive nas atividades comerciais, primando pelo trabalho, a justiça social, defesa do consumidor, limitação do direito à propriedade de modo a garantir a sua função social, a livre concorrência e a diminuição das desigualdades sociais e regionais (MEDEIROS, 2011) .

Rizzato Nunes, na obra intitulada Curso de Direito do Consumidor, fala sobre a limitação imposta pela Constituição à iniciativa privada a fim de dar garantir uma existência digna aos indivíduos. Ele aponta o seguinte:

Ora, a Constituição Federal garante a livre iniciativa? Sim. Estabelece garantia à propriedade privada? Sim. Significa isso que, sendo proprietário, qualquer um pode ir ao mercado de consumo praticar a 'iniciativa privada' sem nenhuma preocupação de ordem ética no sentido de responsabilidade social? Pode qualquer um dispor de seus bens de forma destrutiva para si e para os demais partícipes do mercado? A resposta a essas duas questões é não.

Os demais princípios e normas colocam limites – aliás, bastante claros – à exploração do mercado. (NUNES, 2004).

Na antiguidade o trabalho era indigno e realizado pelos não favorecidos de modo que a nobreza só usufruía das riquezas produzidas pelos plebeus. No entanto, a partir de uma forte contribuição exercida pela burguesia, a qual, rompeu com o conformismo lecionado pelo Clero, adotando outra linha de cristianismo, passando o homem a ser visto de forma individualizada, como sujeito de direitos.

Dessa maneira, com o surgimento da ideia de dignidade da pessoa humana, o trabalho passou a ser visto como um “vetor contributivo da dignidade” (BARBOSA, 2003), isto é, incorporou-se o valor social ao trabalho do homem.

III Sociedade simples e Sociedade Empresarial

O direito brasileiro, conforme preceitua Fábio Ulhôa Coelho, pode ser dividido em dois grandes grupos. Um grupo é formado pelas pessoas jurídicas de direito público, incluindo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios e as Autarquias. O outro grupo é composto pelas pessoas jurídicas de direito privado; este encontra-se subdividido na esfera privada entre as pessoas jurídicas de direito privado estatais, as quais possuem capital formado por recursos estatais, seja de maneira predominante ou total, e as pessoas jurídicas de direito privado não estatais, compreendendo as fundações, associações, sociedades, organizações religiosas e partidos políticos (COELHO, 2012).

As pessoas jurídicas de direito privado são resultado da vontade humana, a qual se concretiza por meio do ato constitutivo, seja ele o contrato social ou estatuto, de acordo com a espécie em questão. É a partir do registro do seu ato constitutivo no órgão competente que a pessoa jurídica passa a existir, nesse sentido:

Lei n ° 10.406, (BRASIL, 2002):

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Focar-se-á no estudo das sociedades a fim de, posteriormente, traçar-se suas diferenças com relação às fundações. As sociedades são entidades que resultam do acordo de vontade de duas ou mais pessoas que se comprometem

por meio de capital e trabalho a fim de realizarem operações com fins lucrativos. Há, no entanto, a necessidade de se expor uma outra subdivisão importante, qual seja, as sociedades empresariais e não empresariais, também denominadas de sociedades simples.

Segundo o artigo 982 do Código Civil, o que as diferencia é o fim em si mesma, isto é, será considerada empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro; as demais, serão consideradas simples.

Gonçalves (2012, p. 226) em seu curso de direito civil diz:

“As sociedades simples são constituídas, em geral, por profissionais que atuam em uma mesma área ou por prestadores de serviços técnicos (clínicas médicas e dentárias, escritórios de advocacia, instituições de ensino etc.) e têm fim econômico ou lucrativo. Mesmo que eventualmente venham a praticar atos próprios de empresários, tal fato não altera a sua situação, pois o que se considera é a atividade principal por elas exercida”.

As sociedades empresárias, possuem também uma finalidade lucrativa, no entanto, como dito anteriormente, possui como objeto o exercício da atividade própria de empresário, sendo esta, de acordo com o art. 966 do Código Civil, toda atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

É de bom alvitre ressaltar que as sociedades empresariais podem assumir qualquer uma das formas a seguir: sociedade limitada, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações e, por fim, sociedade anônima.

IV Breve esboço histórico da atividade circense

O surgimento do circo data de muito tempo atrás e atribui-se à civilização chinesa o título de pioneira nas artes circenses, porém, à Grécia, Egito e Índia também são atribuídas atividades circenses datadas de anos antes de Cristo.

Pinturas deixadas por essas civilizações retratam a existência de contorcionistas, equilibristas e sátiros, os quais faziam graça para as pessoas. No entanto, foi na Roma antiga que essa arte tomou uma forma mais parecida com a que se vê hoje, isto é, apresentações de espetáculos (BORGES, 2017).

No século XVIII iniciaram-se as apresentações circenses itinerantes pelo continente europeu com os saltimbancos. Posteriormente, aproximadamente a partir do século XIX, este modelo de apresentação chegou aqui no Brasil, advindo, principalmente, da forte influência dos ciganos europeus. Era inicialmente, uma atividade que passava de geração a geração como tradição familiar, mas essa realidade tornou-se rara (ASTROS; TORRES. 2011).

Atualmente, não obstante o declínio que vem sofrendo esse segmento artístico por causa de diversos fatores, como a proibição da exibição de animais provocada pela pressão de Organizações Não Governamentais (ONGs), por exemplo, ainda existem circos espalhados pelo Brasil.

Além dos animais, os próprios artistas passaram a receber uma maior proteção jurídica, visto que, em décadas passadas, era muito comum que se aproveitasse de determinadas anomalias genéticas humanas para a promoção do riso por meio do uso vexatório da imagem dessas pessoas. Como exemplo tem-se o caso dos anões ou de mulheres barbudas, que serviam de atração devido sua condição peculiar.

Percebe-se que tal comportamento fere o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, a partir da Constituição de 1988, passou a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Constituição Federal, art. 1 (BRASIL, 1988):

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana”.

Sendo esse princípio de suma importância posto ser a base de toda proteção jurídica a pessoa. Ele não é uma criação do constituinte, é maior do que isso. Nas palavras de José Afonso da Silva: A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”. Ou seja, ele é inerente ao homem.

Segundo o ilustre autor Ingo Wolfgang Sarlet, define-se a dignidade como:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002)

Além disso, com base nesse princípio e dada a sua relevância perante toda a sociedade, se torna também vedado que se obrigue alguém a se submeter a algum comportamento vergonhoso, seja ele qual for, pelo fato de haver uma subordinação jurídica derivada da relação de trabalho.

Cultura, direito e economia relacionam-se consideravelmente, visto que, atividade cultural produz não só arte, mas resulta, também, na geração de riquezas, direitos e deveres. Pertinente é a citação das palavras de Cristina Lins no seu artigo sobre as informações estatísticas do circo, a respeito do setor cultural, no qual enquadra-se o circo:

O setor cultural além de gerar recursos econômicos, que como os demais setores, emprega pessoas, paga salários, recolhe imposto e contribui para a geração de riqueza e crescimento econômico, possui uma outra dimensão de valor incalculável no que se refere ao desenvolvimento humano e social de um país. (LINS, 2007).

Segundo Bortoleto (2008), citado por Souza e Oliveira (2011), não existe circo único, visto que ele foi e sempre será uma arte de múltiplas origens e influências presentes em quase todas as culturas.

Há nos dias de hoje uma grande variedade de circos. Circos grandes e mundialmente famosos, com espetáculos e atrações altamente atrativos. Existem os medianos, que fazem turnês nacionais e, ainda, os pequenos circos.

Ao longo dos anos, o meio circense passou por inúmeras transformações, e, conforme o entendimento de Souza e Bortoleto (2011), a sociedade evoluiu em todos os sentidos, de modo que foram criadas as mais variadas formas de cultura e lazer para as pessoas, o que levou a transformações na estrutura do circo e na maneira como os artistas cultivam essa arte.

Faz-se necessário entender que o tratamento destinado a esse tipo de manifestação artística não é uniforme, isto é, as facilidades e incentivos que recebem circos de porte maior, não se assemelham àquelas recebidas pelos de

pequeno porte.

Existem os circos que a despeito das dificuldades enfrentadas nos dias atuais, como anteriormente foi citado, permanecem com sua estrutura tradicional com espetáculos por temporada e comportando-se como nômades a fim de levar sua arte para diversas localidades. Há, por outro lado, a busca por contornar a situação de declínio com a junção de diversos serviços.

Neste tipo de empreendimento, há várias atividades que se desenrolam. Existem barracas com venda de alimentos e bebidas, vendas de brinquedos, venda de fotografias além de outros produtos comerciáveis. Logo, é possível afirmar que, nestes casos, a atividade fim não é o divertimento, mas sim a venda a consequente obtenção de lucros.

Cristina Lins, ainda em seu artigo sobre as informações estatísticas do circo, aponta para a classificação efetuada nos parâmetros da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Dentro dessa classificação encontra-se a divisão onde em um determinado grupo referente às atividades recreativas, culturais e desportivas e que se encontra, especificamente, na classe de número 92.39-8, de acordo com a classificação, é onde estão presentes as informações sobre as atividades circenses, marionetes e similares (LINS, 2007).

A pesquisa citada acima, que foi realizada pelo IBGE no ano de 2004, aponta para um dado relevante no que diz respeito a atuação dos circos no âmbito empresarial. Segundo as estatísticas, na atividade cultural do circo, naquele ano, atuaram 6.312 empresas, as quais ocuparam 14.520 pessoas, sendo 5.990 trabalhadores assalariados, gerando uma massa salarial equivalente a R\$ 35,1 milhões (LINS, 2007).

Os dados acima apontam para a existência de um ramo econômico e empresarial da atividade do circo.

V A natureza jurídica da atividade circense: empresarial ou simples?

Tendo em vista a abordagem feita no início deste trabalho, em razão do que lá restou legalmente evidenciado, para que uma pessoa jurídica de direito privado seja caracterizada como sociedade empresarial, é necessário o preenchimento de certos requisitos.

Conforme preceitua Fábio Ulhôa Coelho:

“Sociedade empresária é a pessoa jurídica que explora uma empresa. Atente-se que o adjetivo “empresária” conota ser a

própria sociedade (e não os seus sócios) a titular da atividade econômica. Não se trata, com efeito, de sociedade empresarial, correspondente à sociedade de empresários, mas da identificação da pessoa jurídica como o agente econômico organizador da empresa. Essa sutileza terminológica, na verdade, justifica-se para o direito societário, em razão do princípio da autonomia da pessoa jurídica, o seu mais importante fundamento. Empresário, para todos os efeitos de direito, é a sociedade, e não os seus sócios. É incorreto considerar os integrantes da sociedade empresária como os titulares da empresa, porque essa qualidade é a da pessoa jurídica, e não dos seus membros”. (COELHO, 2010)

Nesses moldes, a empresa será justamente a atividade desenvolvida pela sociedade empresarial.

Após o apontamento já feito de que a empresária será então a sociedade empresarial, faz-se oportuno acrescentar uma definição do que caracteriza uma empresa.

Ainda nas palavras de Ulhôa:

A atividade dos empresários pode ser vista como a de articular os fatores de produção, que no sistema capitalista são quatro: capital, mão de obra, insumo e tecnologia. As organizações em que se produzem os bens e serviços necessários ou úteis à vida humana são resultado da ação dos empresários, ou seja, nascem do aporte de capital. (COELHO, 2011)

Isto quer dizer que uma empresa consiste da união desses fatores: o capital, a mão de obra, o insumo e a tecnologia. Conforme se extrai da leitura do artigo 982 da Lei nº 10.406/02, salvo exceções expressas, será considerada empresária a sociedade que possuir como objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro e, as que não se enquadrarem nesse perfil, serão consideradas simples.

O art. 966 da Lei nº 10.406/02, por sua vez, aduz que “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Diante dessa definição, importa que se faça uma análise desses requisitos.

Ao observarmos a estrutura do circo enquanto pessoa jurídica, percebemos primeiramente que há uma atividade profissional no sentido de que existe um empregador, a pessoa jurídica em questão, e existem prestadores de serviços, ainda que, em determinados casos, esses funcionários sejam temporários. Isso se dá porque a atividade circense possui um caráter itinerante, de modo que no caso de

circo de porte menor, se torna mais viável a contratação de pessoal da localidade em que se esteja. O que não exclui a existência, ainda que em número reduzido, de empregados fixos.

Com relação a existência de uma atividade econômica organizada, é notório que existe nos circos uma atividade, qual seja o próprio circo, que busca a obtenção de lucro o qual se encontra organizado em que pese existir um capital mínimo para custeios em geral, uma mão de obra, a qual, mesmo em circos de médio porte onde não existem pessoas contratadas em caráter permanente, é fundamental para dar vida ao espetáculo.

No que se refere ao insumo, que é tudo aquilo utilizado na produção de um bem ou serviço, no circo existe todo um acervo de materiais que permitem que o espetáculo se desenrole, tais como roupas, objetos para malabares, redes de proteção, dentre outros, que integram o “produto” final. Por fim tem-se a tecnologia presente nos aparelhos de som com efeitos especiais, na iluminação e até na presença de robôs que compõem a atração, todos com o mesmo fim, isto é, o entretenimento.

A problemática em se determinar que o circo é uma sociedade empresarial consiste, portanto, não no preenchimento dos requisitos, mas na sua finalidade. Tal qual uma sociedade de advogados não pode ser considerada uma empresa pelo fato de seu fim primário ser o serviço da advocacia, afirmar que todo circo é uma empresa é equivocado haja vista o seu fim que é o de entreter.

Logo, se considerarmos os circos menores, onde a atividade se resume basicamente a apresentação de números artísticos, e, ao tomarmos por base não apenas a sua atividade fim, que não é a de empresa, mas, principalmente, o que aduz de maneira expressa o parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, chegamos à conclusão de que a natureza jurídica desses circos não é de sociedade empresarial, mas sim de sociedade simples.

Há, no entanto, uma realidade diferente quando nos referimos aos circos de maior porte. Estes possuem uma atividade mais complexa, visto que, além do espetáculo em si, possuem outras atividades lucrativas, conforme falado no capítulo anterior, tais quais a venda de fotografias tiradas do público e reveladas na hora, alimentos, bebidas, brinquedos infantis e semelhantes.

Sendo assim, não é possível generalizar e concluir pela não caracterização do circo como sociedade empresária considerando seu caráter artístico. Quando

efetua-se uma separação dos segmentos e analisa-se a conjuntura dos circos maiores, percebe-se que eles desenvolvem uma atividade econômica com o objetivo de obtenção de lucro, sendo esse seu fim.

Portanto, em consonância com o que diz o artigo 966 da Lei nº 10.406/02, por todas as características acima elencadas, nessa situação específica, a natureza jurídica do circo seria a de uma sociedade empresarial com uma atividade profissional organizada para a produção de serviços.

Interessante o exemplo utilizado por Fábio Ulhôa Coelho a respeito da transição ocorrida da condição jurídica de artista para a de elemento de empresa quando há uma expansão da atividade desenvolvida pelo artista circense. Nesse sentido:

Também os outros profissionais liberais e artistas sujeitam-se à mesma regra. O escultor que contrata auxiliar para funções operacionais (atender o telefone, pagar contas no banco, fazer moldes, limpar o ateliê) não é empresário. Na medida em que expande a procura por seus trabalhos, e ele contrata vários funcionários para imprimir maior celeridade à produção, pode ocorrer a transição dele da condição jurídica de profissional intelectual para a de elemento de empresa. Será o caso, se a reprodução de esculturas assinaladas com sua assinatura não depender mais de nenhuma ação pessoal direta dele. Tornar-se-á, então, juridicamente empresário. (COELHO, 2011)

Ademais, a jurisprudência coaduna com o entendimento a respeito da possibilidade do circo ser uma empresa. É o que se observa através do seguinte acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. LEI BRASILEIRA. INCIDÊNCIA 1. Aplica-se a lei brasileira aos contratos de trabalho celebrados no Brasil que tenham por objeto a prestação de serviços em diversos países, tal como ocorre em **empresas que exploram atividades circenses**. Entretanto, a legislação pátria somente incidirá sobre o contrato de trabalho caso seja mais benéfica ao empregado, se

comparada com normas estrangeiras. Inteligência da Lei nº 7.064/82. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 5453020115030017 545-30.2011.5.03.0017, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 16/10/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013) (grifo nosso)

VI CIRCO E DIREITO

De acordo com tudo já exposto, é indiscutível a importante função socioeconômica do Circo, fazendo-se também, engrenagem propulsora do mercado financeiro. No entanto, apesar de sua inegável relevância econômica, esse segmento cultural possui pouco ou quase nenhum amparo jurídico. Não há no direito brasileiro uma lei específica para reger a atividade circense.

A criança circense, dada sua condição peculiar de vida, na qual passa a maior parte do tempo se mudando de um lugar para o outro, possui uma rotatividade escolar que a torna, segundo o que afirma Gláucia do Carmo Xavier e Anderson Avelino de Oliveira Santos, no seu artigo sobre a Exclusão Escolar e a Criança de Circo, aluno com Necessidade Educacional Especial (NEE), que, segundo a Resolução CNE/CEB nº 2), é aquele que:

[...] durante o processo educacional, por tempo limitado ou ilimitado, apresenta dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares (as relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências e as não vinculadas a uma causa orgânica específica), dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, e altas habilidades ou superdotação, grande facilidade de aprendizagem que leve estes alunos a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes (CARMO; XAVIER, 2009).

Diante desse quadro, existe uma proteção para as crianças circenses a qual constitui um dos quase inexistentes benefícios dos artistas circenses, pela qual é garantida a sua matrícula a qualquer tempo em escola devido seu caráter itinerante. No entanto, essa medida não é suficiente posto que existem diferenças culturais entre estes e os demais alunos, as quais precisam ser superadas a fim de se

garantir uma qualidade no aprendizado.

O descaso com a fiscalização das leis já existentes, fere a Dignidade da Pessoa Humana, pois não existe sanções eficazes, para instituições de ensino que recusem um filho de um trabalhador de circo, ou seja, é um problema que ultrapassa a seara econômica.

A Lei 8.313 de 1991, conhecida como Lei Rouanet, trata do fomento a cultura no Brasil por meio da implementação de três mecanismos: o Fundo Nacional da Cultura (FNC); os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart); e o Incentivo a projetos culturais. Ela é a alternativa legislativa utilizada para tutelar os interesses da categoria artística circense. Sua principal característica é o incentivo fiscal que se dá pela possibilidade de haver a destinação de parte do imposto de renda de pessoas físicas ou jurídicas a ações culturais. Conforme aduz o artigo 25 da lei, podem solicitar o apoio pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural.

O incentivo fiscal na cultura é uma estratégia legítima e importante, a qual aquece a economia e facilita o aporte de capitais para essa área. Ele consiste em uma renúncia fiscal, por meio da qual as empresas recebem benefícios tributários canalizando recursos para fomento à produção cultural nacional e exercendo com isso a responsabilidade social perante a sociedade.

Os incentivadores podem ter, de acordo com dados fornecidos no site do Ministério da Cultura o total ou parte do valor desembolsado deduzido do imposto devido, dentro dos percentuais permitidos pela legislação tributária: pessoas jurídicas – até 4% do imposto devido; e pessoas físicas – até 6% do imposto devido (BRASIL, 2013).

Um projeto de lei de iniciativa do deputado Tiririca (PR-SP), já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), propõe a alteração da Lei Rouanet a fim de reconhecer a atividade circense como manifestação cultural (EBC, 2017).

Com o intuito de conhecer de perto uma realidade circense, foi realizada uma pesquisa com um circo localizado na cidade de Natal no estado do Rio Grande do Norte. Em conversa com o responsável, obteve-se informações que possibilitam um entendimento prático, visto que se trata de um assunto pouco discutido no âmbito das ciências jurídicas no que diz respeito ao direito empresarial.

Segundo dados obtidos, o tratamento dispensado a esse tipo de manifestação artística não é uniforme, isto é, as facilidades e incentivos que recebem circos de porte maior, não se assemelham àsquelas recebidas pelos de pequeno porte.

O circo entrevistado, cujo nome fantasia é GROCK, é um circo pequeno e não possui funcionários contratados, com exceção daqueles que se contratam por temporada em cada local onde esteja havendo espetáculo. Além desses contratos temporários, são utilizados serviços de *freelancer* (trabalhador autônomo), aqueles onde se contrata por diária e não há vínculo jurídico.

A inexistência de um contrato empregatício que constitui a realidade da maioria dos circos menores constitui uma precarização nos direitos daqueles que empregam suas forças laborais seja por meio de sua arte ou por meio da prestação de serviços técnicos. Assim, ainda que um indivíduo invista anos de sua vida no serviço, não recebe amparo ou garantias.

A falta do Poder Legislativo, na criação de normas concisas para esse setor, atinge não somente a seara econômica, como se pode ver, mas a detalhes no Direito Trabalhista, como a aposentadoria deste setor.

Com relação aos incentivos recebidos pelo Estado, não recebem nenhum específico. O terreno em que se estabelecem não é cedido pelo município, ao contrário, apenas é concedido seu direito de uso em troca de parcerias onde se permuta oficinas e espetáculos em escolas públicas pela ocupação do espaço.

Na seara tributária, nada obstante haver os incentivos fiscais para as empresas a fim de destinar verbas para as atividades culturais, baseada na Lei Rouanet, anteriormente discutida, não existem incentivos fiscais para os circos em si.

Referente às possíveis isenções fiscais, já se discutiu em sede judicial a respeito da alteração feita pelo art. 113 da Lei 12.973 de 2014 no art. 30-A da Lei 11.051/2004, que, após a mudança, passou a prescrever que as cooperativas culturais podem excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS os valores repassados aos cooperados pessoas físicas que decorram de serviços prestados por eles em nome da cooperativa relacionados a atividades culturais, inclusive de circo, pois esses valores seriam não da cooperativa, mas do ato cooperativo (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, TRF – 3, APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO., 2015).

Acontece que, em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os atos que envolvam as operações entre cooperativas e terceiros são passíveis de tributação por não se enquadrarem na hipótese do art. 79 da Lei

5.764/1971, a qual define ato legislativo. É o que se pode observar a partir da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS. RECEITAS FINANCEIRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.973/2014. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O art. 113 da Lei 12.973/2014 acrescentou no caput do art. 30-A da Lei 11.051/2004 a possibilidade das cooperativas, que se dedicam a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, excluírem da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa. 3. Tal alteração legislativa não é apta a afastar a disposição sobre o conceito de ato cooperativo próprio, como previsto no art. 79 da Lei 5.764/1971. As operações envolvendo cooperativas e terceiros fogem da previsão do ato cooperativo, sendo passíveis de tributação. 4. Como se observa, não existe impertinência alguma na aplicação das jurisprudências citadas na decisão agravada, restando claro que a imputação de tal vício não tem outro intento que não o de deslocar a discussão para a revisão de temas já decididos em Tribunais, inclusive Superiores, como se nada tivesse sido ainda debatido acerca de tal controvérsia, o que não se justifica, evidentemente. 5. Agravo Inominado desprovido.

VII CONCLUSÃO

Neste trabalho buscou-se efetuar uma aproximação entre o circo e o direito a fim de averiguar a respeito da possibilidade dessa atividade ser enquadrada como empresarial.

Isto é, a partir de uma pesquisa qualitativa, onde se coletou dados práticos e

concretos a fim de proceder com a análise do objeto de estudo, qual seja a natureza jurídica da atividade circense, e descritiva, a fim de tornar público as peculiaridades desse segmento no que tange seu aspecto econômico e jurídico.

Constatou-se que, em que pese a definição presente no art. 982 do Código Civil leva à conclusão de que o circo não se caracteriza como sociedade empresarial, posto que seu fim não é atividade própria de empresário, existem situações onde ele irá sim assumir essa natureza.

Confirmando essa teoria, existe entendimento da doutrina no sentido de que é possível que uma sociedade inicialmente simples assuma a natureza de empresarial, é o que se observa no trecho de um apontamento efetuado em um artigo do Juiz Corregedor Venício Antônio de Paula Sales da 1º Vara de Registros Públicos da cidade de São Paulo:

Pois muitas atividades poderão se iniciar de forma nitidamente simples e se desenvolver posteriormente como empresária. A atividade social poderá ser ampliada, escapando do direto controle e supervisão de seus sócios, transmudando a sociedade simples em empresária ao longo do tempo. (SALES)

Foi demonstrado ainda, que, não só é possível considerar, em determinadas situações, o circo como uma empresa, como também, que é um ramo que traz significativas contribuições na economia do país. Foi o que demonstrou uma pesquisa efetuada pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE) através da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) e divulgado em um artigo de autoria de Cristina Lins, conforme foi mostrado no capítulo sobre o circo e o direito.

De acordo com este artigo do IBGE, no tópico sobre as despesas das famílias brasileiras com o circo, uma Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF, a qual possuiu o fim de mensurar as estruturas de consumo, dos gastos e rendimentos das famílias, em 2003, as famílias brasileiras gastaram, em média, cerca de 0,05% do total do orçamento (R\$ 64,53) com o circo. O que é bastante significativo diante da gama de entretenimento de que se dispõe, tais como a internet, computadores e outras tecnologias.

Permitiu-se, mediante ao exposto, uma compreensão da importância desse segmento no campo da economia e também uma constatação de que, apesar dessa relevância, ser uma atividade pouco incentivada devido à falta de leis e incentivos

para seu avanço, de modo que, os trabalhadores que prestam serviços técnicos ou artísticos não possuem uma proteção jurídica pelo fato de, na maioria das vezes, trabalharem de maneira informal devido ao caráter itinerante do circo e também à escassez de recursos financeiros de que dispõem os circos de menor porte.

A falta de um contrato empregatício é um ponto relevante posto que, segundo os dados do censo demográfico realizado pelo IBGE no ano de 2000, das 65,6 milhões de pessoas ocupadas nas atividades econômicas naquele ano, 2.705 mil trabalhadores estavam ocupados nas atividades de circo, o que significa que para cada 100 mil ocupados, 4,1 trabalham nas atividades circenses.

Esses resultados demonstram a importância de se adentrar no estudo da atividade circense, com enfoque em políticas de incentivo e regulamentação jurídica.

REFERÊNCIAS

- ADMIN, J. B. Artigos. Ordem econômica. **Jus Brasil**, 2008. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/291368/ordem-economica>>
- ALEJARRA, L. E. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. História e evolução do Direito Empresarial. **Egov**, 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/hist%C3%B3ria-e-evolu%C3%A7%C3%A3o-do-direito-empresarial>>
- ARRUDA, D. O. Artigos. A intervenção do Estado na ordem econômica e a Constituição de 1998. **Conteúdo jurídico**, 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-intervencao-do-estado-na-ordem-economica-e-a-constituicao-de-1988,33127.html#_ftn20>
- ATTENTIVE. Artigos. **Entenda as Diferenças: Sociedade Empresária, Sociedade Simples e Empresas Individuais**, 2017. Disponível em: <<https://attentivecontabilidade.com.br/entenda-diferencas-das-sociedade-empresarial/>>
- BALLAO, I. L. O princípio da dignidade da pessoa humana. Reflexão sobre o princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal. **Direitonet**, 2016. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>
- BARBOSA, E. M. **Direito constitucional**: uma abordagem histórico-crítica. São Paulo: Madras, 2003, p. 205.
- BORGES, M. Circo no Brasil. **Portal da arte**, 2009. Disponível em: <http://www.portaldarte.com.br/circobrasil.htm>
- BORGES, M. História do circo. **Info Escola**, 2011. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/artes-cenicas/historia-do-circo/>>
- BORTOLETO, M. A. **Introdução à pedagogia das artes circenses**. 1. ed. Jundiaí: Fontoura. 2008.
- BRASIL. Governo do Brasil. **Lei Rouanet**, 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cultura/2009/11/lei-rouanet>>
- BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. **Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313compilada.htm>
- BRASIL. Ministério da cultura. **Lei Rouanet**, 2013. Disponível em: <<http://rouanet.cultura.gov.br/>>
- BRASIL. Ministério da Cultura. **O incentivo fiscal e a Lei Rouanet**, 2013. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xIR9iTn/content/o-incentivo-fiscal-e-a-lei-rouanet/10883>
- CARMO, G.X.; OLIVEIRA, A.A.S. Exclusão escolar e a criança de circo. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 3, n. 2, nov. 2009. Disponível em: <<http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/viewFile/49/64>>

CASTRO, A. V.; TORRES, A. História do Brasil. **Arca do Velho**, 2011. Disponível em:
<<https://web.archive.org/web/20110528112921/http://www.arcadovelho.com.br/Circo/HISTORIA%20DO%20CIRCO.htm>>

CMBCIRCO. **Levando o circo aonde o povo está**, 2017. Disponível em:<<http://cbmcirco.com.br/levando-o-circo-aonde-o-povo-esta/>>

COELHO, F. U. **Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, F. U. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

EBC. Lei Rouanet. **Entenda como funciona a lei de incentivo à cultura**, 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cultura/2016/04/lei-rouanet-entenda-como-funciona-lei-de-incentivo-cultura>>

GAMO, R. Direito Empresarial: Histórico, evolução e atualidade. **A personalidade jurídica**, 2016. Disponível em:<http://www.apersonalidadejuridica.com.br/2016/04/direito-empresarial-historico-evolucao-atualidade.html>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Classificação Nacional de Atividades Econômicas**, 2013. Disponível em:<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/metodos-e-classificacoes/classificacoes-e-listas-estatisticas/9078-classificacao-nacional-de-atividades-economicas.html>>

LINS, C. **Informação Estatísticas sobre os circos**. IBGE, 2007. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10883/38605/informacoes-estatisticas-do-circo-corrigido.pdf/81f8109d-7da0-4ad0-8f2b-6439cfee017b>)

LOURENÇO, I. Câmara aprova projeto de Tiririca que inclui atividades circenses na Lei Rouanet. **Agência Brasil**, 2017. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2017-06/camara-aprova-projeto-de-tiririca-que-inclui-atividades-circenses-na-lei>>

MEDEIROS, L. M. Evolução histórica do Direito Comercial. Da comercialidade à empresarialidade **Jus Brasil**, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18219/evolucao-historica-do-direito-comercial>>

NUNES, R. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 55.

OLIVEIRA, P. A. R. Fé e Política: fundamentos. São Paulo: **Idéias e Letras**, 2005. 3

PIRES, K. Artigos. Direito Empresarial: Histórico e atualidade. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <<https://karenmpires.jusbrasil.com.br/artigos/174148280/direito-empresarial-historico-e-atualidade>>

ROCHA, C. L. A. **Direito de Todos e para Todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 13.

SALES, V.A. P. **Sociedade simples e empresária**. Disponível em:<http://www.cdtsp.com.br/down/pessoa_juridica/socsimples_empresaria.pdf>

SARLE, W. I. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2002, p. 62.

SARLET, W. I. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2002, p. 22. 2

SILVA, J. A. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

SOUZA, A. A. Artigos. O princípio da valorização do trabalho humano na ordem econômica. **Conteúdo jurídico**, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-valorizacao-do-trabalho-humano-na-ordem-economica,55286.html>>

SOUZA, A. C.; OLIVEIRA, D.S. Cultura circense, corpo e suas relações com o capitalismo. **Revista Digital**. Buenos Aires, setembro, 2011. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd160/cultura-circense-corpo-e-capitalismo.htm>>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, TRT – 6, RECURSO ORDINÁRIO. Ementa. Direito processual do trabalho. Recurso Ordinário. Incompetência territorial. Configurada. **Jus Brasil**, 2009. Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14448133/recurso-ordinario-ro-149000762008506-pe-0149000-7620085060010>>

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, TRF – 3, APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. Ementa. Artigo 557, CPC. PIS. Receitas financeiras. Prestação de serviços. Alteração legislativa. Lei 12.973/2014. Irrelevância. Recurso desprovido. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/317279097/apelacao-civel-ac-267313720064036100-sp-0026731-3720064036100>>

VIVEIROS, A. C. O portal da diversidade circense. A arte do insólito. **Circonteúdo**, 2010. Disponível em: <http://www.circonteudo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2709:a-arte-do-insolito&catid=191:alice-viveiros-de-castro&Itemid=513>

VIVEIROS, A. C. Portal da diversidade circense. **Circonteúdo**, 2017. Disponível em: <http://www.circonteudo.com.br/index.php?option=com_content&view=category&id=191&Itemid=513s-que-chegaram-da-Europa>